

PROCESSO - A. I. Nº 121644.0012/14-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE ALIMENTOS J. M. RIBEIRO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0112-02/15
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/11/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0332-12/15

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. RAICMS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infrações parcialmente elididas. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 09/06/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2014, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$286.203,11 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e três reais e onze centavos), em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações, sendo objeto do presente Recurso de Ofício:

Infração 01. RO – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 240.661,71, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a março, julho e agosto de 2014, conforme demonstrativo às fls.06 e 07;

Infração 02. RO – Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$44.421,40, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril e junho de 2014, conforme AUDIF 201 Auditoria da Conta Corrente Fiscal do ICMS às fls.06 e 07;

O autuado apresentou defesa administrativa face o auto de infração em epígrafe (fls. 56), alegando que não teria havido o confrontamento no levantamento fiscal dos recolhimentos efetuados pela empresa.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 76), mantendo parcialmente o Auto de Infração, acatando as razões do contribuinte e deduzindo dos demonstrativos os pagamentos comprovados.

Após, foram realizadas novas manifestações, ao fim das quais a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/12 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos demonstrativos e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS constantes nos autos, necessários à demonstração dos fatos argüidos, todos entregues a preposto do contribuinte autuado, haja vista que o próprio autuado anexou cópias do levantamento fiscal o que caracteriza recebimento dos mesmos.

Os citados documentos, representados por demonstrativos, cópias de livros fiscais, e de esclarecimentos na informação fiscal, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores e servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado, e permitiram ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito

de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal. Portanto, não foram descumpridos, pela fiscalização, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da moralidade administrativa, do devido processo legal, ou a qualquer outro princípio de direito, que inquinem de nulidade o lançamento tributário objeto do auto de infração.

No caso, está evidente a origem dos valores apurados no levantamento fiscal e o enquadramento legal, tanto que o autuado em suas razões meritórias se defendeu das infrações, como será visto mais adiante.

Portanto, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, in verbis: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No mérito, na análise das peças processuais constato que não existe lide em relação à infração 03

- 16.05.11, correspondente a acusação de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), inerente a divergência entre o imposto apurado no RAICMS e o declarado na DMA, o que torna subsistente a multa formal no valor de R\$ 1.120,00, uma vez que o sujeito passivo não a impugnou, o que caracteriza reconhecimento tácito dos valores lançados.

Quanto às infrações 01 - 02.01.01 e 02 - 03.01.01, os respectivos débitos se referem a falta de recolhimento e a recolhimento a menos, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos às fls. 06 e 07.

Foi alegado na peça defensiva que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos efetuados pela empresa, conforme cópias de DAEs recolhidos e anexados às fls. 65 a 71.

Em relação a tais infrações, o autuante após analisar as provas apresentadas na defesa, procedeu à revisão fiscal tomando por base os registros de recolhimentos de ICMS regime normal comércio (código 0759), efetivamente pagos entre janeiro e dezembro de 2014, para as competências objeto do lançamento de ofício conforme Anexo 01, fls.77 a 80, e que com base em tais registros, reproduziu nos Anexos 02 e 03, fls.81 e 82, nos quais, são demonstrados os efetivos recolhimentos, resultando na modificação para menos dos valores alusivos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, e mantidos os valores para as competências abril, junho, julho e agosto de 2014. Do que concluiu que a infração nº 01 passa a ser de R\$ 85.496,26 e a infração nº 02, passa a ser de R\$64.818,85.

Acolho este resultado apurado na revisão procedida pelo autuante, visto que o sujeito passivo ao ser cientificado da referida revisão limitou-se a arguir preliminares de nulidades que já foram rechaçadas no exame inicial deste voto, bem como, quanto a alegação de que estaria providenciando nova apuração para ser apresentada a seguir, tão logo fosse resolvido o problema técnico que diz ter sido ocasionado quando da emissão dos relatórios de apuração e a apresentação dos valores a serem recolhidos, questão que também já foi analisada nas preliminares de nulidades.

Assim, considerando que o autuante acolheu as provas apresentadas na defesa, refez o levantamento fiscal das infrações em comento resultando na diminuição do débito, e o autuado ao ser cientificado não apresentou nenhum demonstrativo ou documento em sentido contrário ao trabalho fiscal, julgo parcialmente subsistente a infração 01 no valor de R\$ 85.496,26, e no que tange à infração 02, mantendo o valor de R\$44.421,40, originalmente apurado, não cabendo neste processo exigir os valores de R\$ 3.895,16 (jan/2014); R\$ 2.326,58 (fev/2014); e R\$ 14.175,7 (mar/2014), apurados na informação fiscal, pois tais fatos geradores não fizeram parte do lançamento inicial.

Desta forma, nos termos do artigo 21 do RPAF/99, fica representada a autoridade competente para que seja programada uma nova ação fiscal, para efetuar o lançamento dos débitos acima citados apurados na infração 02 por ocasião da informação fiscal, observado o prazo decadencial.

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$131.037,66,
conforme demonstrativo abaixo:*

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
31/07/2014	09/08/2014	157.335,35	17	60	26.747,01
31/08/2014	09/09/2014	345.583,82	17	60	58.749,25
30/04/2014	09/05/2014	246.682,12	17	60	41.935,96
30/06/2014	09/07/2014	14.620,24	17	60	2.485,44
28/02/2014	09/03/2014	-	-	140,00	140,00
31/03/2014	09/04/2014	-	-	140,00	140,00
30/04/2014	09/05/2014	-	-	140,00	140,00
31/05/2014	09/06/2014	-	-	140,00	140,00
30/06/2014	09/07/2014	-	-	140,00	140,00
31/07/2014	09/08/2014	-	-	140,00	140,00
31/08/2014	09/09/2014	-	-	140,00	140,00
30/09/2014	09/10/2014	-	-	140,00	140,00
TOTAL					131.037,66

Em seguida, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora Recorrida:

- Destacou preliminarmente que a autuação não padeceria de nulidade, por entender que as infrações estariam perfeitamente descritas, e que o fato de o dispositivo legal eventualmente não apresentar clareza, isso não seria motivo de nulidade. De igual modo, destacou que o fato de não haver enumeração das situações de redução de multa não poderia levar à nulidade da autuação, visto que tais informações estariam presentes na Lei nº 7.014/96;
- Em relação ao mérito, observou que o Impugnante não teria impugnado a infração 03, e que, sendo assim, restaria subsistente a multa formal no valor de R\$ 1.120,00;
- Quanto às infrações 1 e 2, frisou que o Autuante, após analisar as provas apresentadas na defesa, procedeu à revisão fiscal tomando por base os registros de recolhimento de ICMS regime normal comércio (código 0759), efetivamente pagos entre janeiro e dezembro de 2014. Dessa forma, concluiu que a infração 01 passaria a contar a monta de R\$ 85.496,26, enquanto o valor devido pela infração 02 seria de R\$ 64.818,85;
- No entanto, em relação ao lançamento de nº 02, afirmou não caber neste processo exigir os valores referentes a janeiro, fevereiro e março, pois tais fatos geradores não teriam feito parte do lançamento inicial, além do que não poderia ser majorado o lançamento inicial. Isso posto, julgou procedente o valor de R\$ 44.421,40, a título desta infração.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do recurso.

VOTO

Trata-se de um Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

Verifico que o Recurso de Ofício foi interposto em razão da desoneração realizada quanto às Infrações 1 e 2.

Da análise dos autos entendo que a decisão da JJF não merece reforma.

A desoneração decorreu do abatimento dos pagamentos realizados pelo contribuinte, que não foram considerados no lançamento original, e foram reconhecidos pelo autuante que promoveu a elaboração de novos demonstrativos de débito.

Outrossim, agiu correto a JJF ao não majorar a Infração 02, como pretendia o autuante, vez que além da majoração do lançamento não ser possível, os valores indicados se referiam a períodos não contidos no lançamento.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 121644.0012/14-1, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS J. M. RIBEIRO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no total valor de R\$129.917,66, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.120,00, prevista no inciso XVIII, “c”, do citado dispositivo legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS